



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto Lei 16/2021 - "Revoga os artigos 241A, 241B, 241C, 241D, 241E, 241F, 241G e 241H da Lei Municipal nº 092 de 19 de setembro de 1994 e das outras providências."

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 016/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre a revogação de diversos dispositivos da Lei que regula o Código de Obras do Município de Ilha Comprida.

I. Da Competência Municipal

No que tange ao Município, sobre o assunto, a Constituição Federal reservou-lhe tão somente a possibilidade de "legislar sobre assuntos de interesse local" (artigo 30, inciso I), de "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, inciso VIII); de executar a política de desenvolvimento urbano "conforme diretrizes gerais fixadas em lei" (artigo 182), bem como de "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, inciso II).

RECEBIDO EM

01/03/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Dessa forma, resta claro, que no âmbito de sua autonomia para regulamentar assuntos de natureza urbanística, o Município não pode dispor de forma contrária às normas federais e estaduais que versem sobre a matéria.

II. Da Iniciativa

A iniciativa para a referida lei não invade a competência privativa do Prefeito Municipal disposto na Lei Orgânica, e nem a do Governador previsto na Constituição Estadual, a qual é aplicada de forma paralela aos municípios.

Inclusive, em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2020 declarou que não há vício de iniciativa a ação que buscava declarar como inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que tratava de assuntos urbanísticos.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 60/2019, do Município de Nova Odessa, de iniciativa parlamentar, que "restringe a aprovação de empreendimentos residenciais ou parcelamento do solo urbano, conforme dispõe o inciso VII, do art. 151, da Lei Orgânica do Município, e até que se reveja a Lei Complementar 10/06, que institui o Plano Diretor Participativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Interpretação que deve ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo para dar início ao processo legislativo. Ausência, porém, de qualquer estudo ou projeto prévio à limitação dos parcelamentos e condomínios que foi editada. Também não assegurada participação popular, afinal se se tratou de regulamentar a ocupação da cidade. Artigo 180, II, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286227-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

No entanto, no mesmo acórdão, tratou sobre a necessidade de prévia participação popular, ao tratar de assunto sobre ocupação da cidade, questão esta que passo a analisar no tópico a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

III. Da necessidade de participação popular

A proposutura em estudo busca tratar sobre a revogação de diversos dispositivos alterados pela Lei Ordinária Municipal nº 1.625, de 17 de setembro de 2019, de iniciativa do Poder Executivo, que inclusive teve seu respectivo projeto de lei analisado por essa procuradoria jurídica, qual concluiu não haver empecilho legal ou constitucional à sua aprovação.

Inclusive, a aprovação da Lei Municipal nº 1.625/2019 foi questionada por mensagem recebida pela ouvidoria, a qual o cidadão questiona se houve a realização de audiência pública anterior à aprovação da referida Lei.

No parecer emitido à época da aprovação da referida Lei, o entender desta procuradoria se baseou no Estatuto das Cidades, de modo que a necessidade de audiência pública seria cabível quando da implantação de empreendimento ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente, e não quando da elaboração normativa.

À época, no entanto, esta procuradoria não se atentou aos dispositivos da Constituição Estadual, qual prevê:

"Artigo 180 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...) II a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;"

Assim, passo a me retratar sobre o Parecer Jurídico de 14 de agosto de 2019, ao Projeto de Lei 065/2019- "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n. 092 de 19 de setembro de 1994, e dá outras providências ", uma vez que à época, não foram realizadas audiência prévia, ou outro meio que garantisse a maior participação popular à elaboração do Projeto de lei 065/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Neste sentido, da mesma maneira que a Lei 1.625/2019 tratou sobre questões urbanísticas, o projeto de lei 16/2021 também o faz, e requer, para sua regular tramitação em conformidade com a Constituição Paulista, instrumento prévio que garanta participação popular.

IV. Da Resolução 229/2021

A partir do projeto de Resolução nº 01/21, a Mesa Diretora deste órgão do Poder Legislativo propôs a realização de Audiência Pública, a ser marcada pela Presidente da Câmara, para discussão com a população, dos efeitos da aplicação da Lei Municipal nº 1.625 de 13 de Setembro de 2019, qual foi devidamente aprovado pelo Plenário em 23 de fevereiro de 2021, convalidando-se na resolução nº 229/21.

Desta forma, recomendo que o presente projeto seja objeto de discussão nesta audiência, de modo a conferir à população, associações representativas e entidades comunitárias a oportunidade para manifestação, questionamentos e discussões sobre a Lei Municipal nº 1.625/2021, para que a vontade popular sobre a alteração, manutenção ou revogação de seus dispositivos seja manifestada.

V. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto de lei nº 16/2021, APÓS A discussão prévia de seu conteúdo em audiência pública ou instrumento que garanta a participação popular e de associações representativas.**

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 01 de março de 2021

Camila N. Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688